

prejuízo dos agrupamentos ou desdobramentos por rubricas, que, para efeitos da elaboração dos quadros de balanças de pagamentos externos, forem sugeridos em instruções emanadas de organizações internacionais ou justificados pelas necessidades da análise dos movimentos representados nessas balanças.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 6 de Novembro de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Despacho

Pelo Decreto-Lei n.º 448/70, de 25 de Setembro de 1970, foi autorizado o estabelecimento de prioridades na liquidação de ordens de pagamento emitidas em qualquer território nacional, quando na sua balança de pagamentos externos se registem desequilíbrios fundamentais referidos no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961.

A situação das províncias de Angola e de Moçambique em meios de pagamentos externos, implicando atrasos consideráveis na liquidação de operações com outros territórios nacionais, impõe que se estabeleça, desde já, um regime prioritário para a efectivação de determinadas transferências por elas ordenadas.

Nestes termos, determina-se:

1. Em conformidade com o previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 448/70, de 25 de Setembro de 1970, é atribuída prioridade à cobertura das transferências respeitantes a operações incluídas nas rubricas que, com indicação da respectiva classificação segundo o anexo I do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1968, e o anexo do Decreto-Lei n.º 188/70, de 28 de Abril de 1970, a seguir se enumeram:

I. Invisíveis correntes

A) Transportes

2. Passagens:

Importâncias para pagamento de passagens aéreas ou marítimas, cujo destino seja Angola ou Moçambique, sempre que respeitem a:

- a) Pais, esposas, filhos e sogros de residentes naquelas províncias, quando ali forem residir pela primeira vez;
- b) Empregados contratados por empresas de Angola e Moçambique, quando forem ocupar os seus lugares pela primeira vez, e respectivos familiares.

C) Turismo

2. Pagamentos relativos a despesas de:

- a) Viagens e estadas por motivos de férias e licenças. Até 8000\$ por pessoa maior de 12 anos e 3000\$ por pessoa de idade inferior a 12 anos, no 1.º mês, e, nos restantes meses até ao 6.º, 5000\$ e 2000\$, respectivamente, desde que globalmente a transferência não exceda três quartos do rendimento mensal auferido pelo respectivo agregado familiar;
- b) Viagens e estadas por motivo de estudo. Até 5000\$ no 1.º mês e 2500\$ nos onze meses seguintes, desde que os cursos respectivos não existam na província em causa;

- c) Viagens e estadas por motivo de saúde. Até 20 000\$, no 1.º mês, para casos de urgência comprovada; nos restantes meses até ao 6.º 6000\$.

D) Rendimentos de capitais

2. Pagamento de dividendos e outros rendimentos das participações no capital social das empresas, até ao limite de 8 por cento ao ano, quando estas tenham sido legalmente importadas na província;

3. Pagamentos de juros de títulos da dívida pública e privada, bem como de empréstimos considerados, pelos respectivos governos provinciais, de interesse para o desenvolvimento económico, quando os respectivos capitais tenham sido legalmente importados na província.

G) Encargos administrativos, de exploração e outros

7. Importâncias respeitantes ao pagamento de despesas de aluguer e outras relativas a filmes impressionados, de produção nacional.

H) Salários e outras despesas por serviços pessoais

3. Importâncias respeitantes ao pagamento de indemnizações de seguros sociais, pensões de invalidez e reforma e rendas devidas por instituições de previdência social a residentes noutro território nacional.

I) Outros serviços e pagamentos de rendimentos

1. Despesas de assinaturas de revistas, jornais e outras publicações de origem nacional, ou de carácter científico e técnico.

J) Transferências privadas

1. Mensalidades provenientes de salários e outras remunerações de ordenados estabelecidas a favor de familiares cuja subsistência dependa comprovadamente até 3000\$ mensais por pessoa, e, no caso de esposa, somente até doze meses, excepto nos casos em que se verifique separação dos cônjuges.

4. Mensalidades impostas judicialmente ao ordenado, nos casos de separação judicial ou de divórcio.

L) Serviços públicos e transferências por pessoas de direito público

4. Pagamento de despesas, até 500\$, relativas a documentos dimanados de serviços públicos de outros territórios nacionais, quando solicitados pelos serviços oficiais de Angola e de Moçambique ou pelos particulares residentes nessas províncias.

II. Operações de capitais

Reembolso de títulos da dívida pública e privada, bem como de empréstimos considerados, pelos respectivos governos provinciais, de interesse para o desenvolvimento económico, quando os respectivos capitais tenham sido legalmente importados na província.

2. As inspecções provinciais de crédito e seguros assinalarão, com carimbo adequado, todos os documentos referentes, respectivamente, às transferências por invisíveis correntes e operações de capitais a efectuar prioritariamente.

3. Este despacho entra em vigor trinta dias após a sua publicação, sendo as transferências, emitidas em Angola e Moçambique até àquelas datas, regidas pelo critério, que se tem vindo a seguir, de efectuar as respectivas

coberturas pela ordem cronológica das ordens de pagamento. Idêntico critério vigorará quanto às transferências processadas posteriormente àquela data e não consideradas de cobertura prioritária.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 6 de Novembro de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Morcira da Silva Cunha*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 542/70

de 11 de Novembro

Dos incêndios verificados em 1969 na região de Águeda-Tondela, provocados pela exploração de uma pedreira a cargo de um serviço do Estado, resultaram elevados prejuízos para os proprietários, quer nas próprias matas, quer na inutilização de material lenhoso já cortado.

Após inquérito minucioso, levado a efeito pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, verificou-se que os prejuízos sofridos atingem cerca de 5000 contos.

O Governo, apreciando a ocorrência, considerou justo indemnizar os proprietários lesados.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a indemnizar, com base nos elementos do inquérito efectuado, os proprietários lesados pelos incêndios de 1969 na região de Águeda-Tondela.

Art. 2.º — 1. Os nomes dos proprietários lesados e os quantitativos das respectivas indemnizações constarão de proposta justificada a elaborar pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, sujeita à aprovação em despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento e da Agricultura.

2. Obtida a aprovação referida no número anterior, os pagamentos serão efectuados, sem mais formalidades, mediante documento de quitação dos proprietários lesados, pelo Fundo de Fomento Florestal, ao qual serão fornecidos, pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, os meios indispensáveis até ao limite do crédito aberto por este diploma.

Art. 3.º Para execução do preceituado no artigo anterior é aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 5 000 000\$, devendo a mesma importância ser inscrita pela forma seguinte no orçamento do Ministério da Economia:

Secretaria de Estado da Agricultura

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas»:

Artigo 175.º «Outros encargos»:

N.º 13) «Indemnizações a conceder nos termos do Decreto-Lei n.º 542/70, de 11 de Novembro de 1970» 5 000 000\$00

Art. 4.º Para contrapartida do crédito aberto no artigo precedente é anulada igual quantia na verba inscrita sob o artigo 24.º, n.º 2) «Para satisfação de todos os encargos com a recuperação do património, acidentes em serviço e condenações judiciais», do capítulo 2.º do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviço de Valores Postais

Portaria n.º 567/70

de 11 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação nas províncias ultramarinas selos postais comemorativos do 1.º centenário do nascimento do marechal António Óscar de Fragoso Carmona, com as dimensões de 35 mm X 25 mm, tendo como motivos a efígie do mesmo marechal, as suas armas e as das citadas províncias, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

Cabo Verde:

300 000 da taxa de 2\$50 — amarelo-ouro, vermelho, preto, violeta, verde, sépia, azul-da-prússia, azul-violácio, cinzento-prata e creme-claro.

Guiné:

1 000 000 da taxa de 1\$50 — amarelo-ouro, vermelho, preto, sépia, cinzento, verde, azul-da-prússia e azul-turquesa-claro.

S. Tomé e Príncipe:

100 000 da taxa de 5\$ — amarelo-ouro, vermelho, preto, sépia, cinzento-prata, azul-da-prússia, violeta, verde e gris-amelado.

Angola:

3 000 000 da taxa de 2\$50 — amarelo-ouro, preto, sépia, vermelho, verde, violeta, cinzento-prata, azul-da-prússia e rosa-amelado-claro.

Moçambique:

2 500 000 da taxa de 5\$ — amarelo-ouro, preto, sépia, vermelho, verde, violeta, cinzento-prata, azul-da-prússia e rosa-amelado-claro.

Macau:

3 000 000 da taxa de 5 avos — amarelo-ouro, preto, sépia, vermelho, verde, cinzento-prata, azul-da-prússia e verde-amelado-claro.

Timor:

100 000 da taxa de 1\$50 — amarelo-ouro, preto, sépia, sépia-claro, cinzento-prata, cinzento-escuro, verde, vermelho, violeta e amarelo-limão-claro.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Morcira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.